



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2026 **DE 30 DE ABRIL DE 2026**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
PROTOCOLO
Nº 227/26 30/04/2026

“Dispõe sobre os procedimentos para a elaboração das Emendas Individuais do Legislativo Municipal ou EIP - Emendas Individuais de Parlamentares, bem como sobre a fiscalização, a transparência, a rastreabilidade e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares oriundas de outras esferas de Poder, no âmbito do Município de Monteiro Lobato, e dá outras providências.”

Os vereadores e membros da Mesa Diretora, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara, apresentam Projeto de Lei, a Câmara Municipal de Monteiro Lobato APROVA e o Prefeito SANCIONA e PROMULGA, nos termos a seguir:

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre os procedimentos para a elaboração das Emendas Parlamentares Individuais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como, sobre a fiscalização, a transparência, a rastreabilidade e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares recebidas e processadas pelo município de Monteiro Lobato de outras esferas de Poder.

Art 2º. Os Procedimentos para a elaboração da Emendas Individuais, previstas no artigo 123 da Lei Orgânica Municipal e, no artigo 166, § 11, da Constituição Federal, se pautarão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência e, aos ditames que se seguirão.

§ 1º Os recursos destinados as emendas para as Emendas Individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

§ 2º Cinquenta, no mínimo, do percentual referido no § anterior, será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º Os recursos e valores referidos neste artigo serão distribuídos em partes iguais para cada parlamentar com assento na Câmara Municipal e, no exercício do mandato quando do recebimento da LOA – Lei Orçamentária Anual.

§ 4º As emendas poderão ser individuais, por bancada ou por todos os membros da Câmara, observados a determinação do § 3º.

Artigo 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por Emendas Individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Após o recebimento do Projeto de Lei da LOA, os membros da Comissão de Orçamento e Finanças farão a verificação do montante reservado pelo Poder Executivo para as emendas individuais dos parlamentares e informará os demais vereadores.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente como subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto ao plano de implementação dos projetos apontados e aos resultados obtidos.

§ 3º O Poder Executivo inscreverá em "restos a pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o caput, que se verifiquem no final de cada exercício.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

Artigo 4º - Os órgãos e entidades responsáveis pela operacionalização e processamento de emendas parlamentares no município, deverão divulgar, em



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

meio eletrônico de acesso público, o repasse e/ou crédito dos recursos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I** - nome completo do parlamentar proponente;
- II** - número e identificação da emenda;
- III** - descrição do objeto e da finalidade da despesa;
- IV** - órgão ou entidade executora, ou entidade beneficiária;
- V** - valor autorizado, valor liberado e valor executado;
- VI** - número da conta bancária utilizada;
- VII** - destinação específica, indicando se destinada a custeio ou investimento;
- VIII** - prazo previsto para aplicação dos recursos.

Parágrafo único – Deverão ser igualmente divulgadas, quaisquer alterações, acréscimos, reduções ou cancelamentos das emendas repassadas e/ou recebidas.

Artigo 5º - O sistema e procedimentos para cumprir as determinações desta norma deverão proporcionar a transparência e rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, observados os padrões previstos nas normas nacionais de contabilidade pública.

§ 1º O município de Monteiro Lobato deverá observar a codificação padronizada constante da estrutura de códigos contábeis do Sistema AUDESP.

§ 2º - Para dar atendimento ao previsto no "caput", os sistemas e procedimentos deverão prever os seguintes elementos:

I - plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo compatível com a lei orçamentária e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público;

II - relatório de gestão atualizado até o final do objeto da aplicação dos recursos, contendo a verificação da conformidade entre o plano de trabalho e a respectiva execução.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

Art. 6º A Câmara Municipal deverá elaborar normativas complementares ou manual orientativo com o detalhamento do processamento das Emendas Individuais do Legislativo Municipal ou EIP - Emendas Individuais de Parlamentares, nos termos desta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monteiro Lobato, 30 de abril de 2026.

Vereadora Sabrina Aparecida Medeiros
- Presidente da Câmara -

Vereador Edjelson Aparecido de Souza
Vice-Presidente

Vereador Carlos Renato Datti Prince
- 1º Secretário -

Vereador João Francisco da Silva
- 2º Secretário -



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

JUSTIFICATIVA

Essencialmente, a propositura trata de obrigação da Mesa Diretora em linha com as determinações do Tribunal de Contas do Estado, com as emanações da Lei Orgânica Municipal, as decisões do STF e, sobretudo com a Constituição Federal (CF).

A CF consagra os princípios da publicidade e transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de caráter coletivo (artigo 5º, inciso XXXIII).

Igualmente, seu o art. 163-A determina que os entes federados disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

Ainda sobre a transparência, temos que a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), estabelece o dever de divulgação ativa de informações de interesse coletivo.

Por último, há que se observar o teor dos Comunicados GP n. 12/2025 e SDG n. 05/2024, n. 28/2025 e n. 52/2025 e, por último a Resolução nº 17, de 19 de novembro de 2025, todos do Tribunal de Contas do Estado.

Assim diante dos fundamentos acima, apresentamos a presente proposta legislativo com vista a cumprir com os princípios e normas acima apresentados e, esperamos contar com a aprovação por todos os membros desta nobre Casa de Leis.

Monteiro Lobato, 30 de abril de 2026.

Ver. Sabrina Aparecida Medeiros
Presidente da Câmara

Ver. Edjelson Aparecido de Souza
Vice-Presidente

Ver. Carlos Renato Datti Prince
1º Secretário

Ver. João Francisco da Silva
2º Secretário